



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723417/2015-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.966 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente JORGE LUIZ MARTINS MESCOUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DISTINTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com objeto distinto do processo administrativo não importa renúncia à instância administrativa.

Cabe a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, para que seja parcialmente conhecida a impugnação, instaurado o contencioso administrativo e dado prosseguimento ao julgamento do mérito pela Delegacia de Julgamento de origem apenas em relação à dedução de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 3/14, ano-calendário 2012, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. Houve opção pela tributação exclusiva na fonte.

Em impugnação de fl. 2, o contribuinte alega que não foram compensados os honorários advocatícios, informa os beneficiários e valores pagos aos advogados, entende que a tributação deve ocorrer conforme art. 12-A da Lei 7.713/88.

A DRJ/RJO não conheceu da impugnação, Acórdão 12-80.225, fls. 172/1, por entender existir concomitância com processo judicial.

Consta do acórdão recorrido que foi juntado aos autos cópia de processo judicial (fls. 41/64). Conforme ofício nº 37 – DIDE 1/PRFN/2, de 28/1/2016 (fls. 83/84) o questionamento no processo judicial foi sobre a apuração do imposto de renda de forma global (não mensal) e a incidência sobre a parcela de juros de mora dos referidos rendimentos, em razão do seu caráter indenizatório.

Conforme consta no voto, restou prejudicada a quantificação do montante passível de exclusão a título de pagamento de honorários advocatícios, pois devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos montantes recebidos, isto é, entre rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis, já que a natureza dos rendimentos está sendo apreciada na esfera judicial.

Determinou-se que fosse observado pela DRF os limites e efeitos das decisões proferidas no processo judicial.

Cientificado do Acórdão em 21/6/2016 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 184), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/7/2016 (carimbo à fl. 189), fls. 189/190, informando os advogados beneficiários dos honorários, reclama que não foram compensados referidos valores e requer seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONCOMITÂNCIA

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, não se instaurando, portanto, o contencioso.

No caso, a única matéria possível de ser apreciada é a questão do não conhecimento da impugnação.

Cabe avaliar se de fato existe a concomitância com processo judicial, conforme julgado pela DRJ.

Conforme alegado no recurso, não foram compensados os valores pagos a advogados.

No processo judicial, conforme relatado, questionou-se a apuração do imposto de renda de forma global (não mensal) e a incidência sobre a parcela de juros de mora dos referidos rendimentos, em razão do seu caráter indenizatório.

Veja-se que parte da matéria questionada administrativamente não foi levada ao poder judiciário – não terem sido considerados no lançamento os valores pagos a título de honorários advocatícios.

De fato, como consta no acórdão recorrido, antes do trânsito em julgado do processo judicial discriminando a natureza dos rendimentos, não é possível quantificar o montante passível de exclusão a título de pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, trata-se de matéria não submetida ao Poder Judiciário, cabendo o julgamento do mérito pela DRJ, não quanto à quantificação dos valores, mas pelo menos pela aceitação ou não dos recibos, com o devido esclarecimento sobre a parcela passível de dedução, como seria quantificado, na hipótese de aceitação dos recibos.

Sendo assim, não se verifica a coincidência total de objeto entre os processos administrativo e judicial, cabendo o julgamento do mérito pela DRJ da matéria não submetida ao Poder Judiciário, conforme determina a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, para que seja parcialmente conhecida a impugnação, instaurado o contencioso administrativo e dado prosseguimento ao julgamento do mérito pela Delegacia de Julgamento de origem apenas em relação à dedução de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier